

CIDO  
Em 19/12/01  
Assessoria de Plenário

Processo Legislativo para registro e, em seg  
Assessoria de Plenário,

*Flamarion*  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 655 /2001-GAG

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “cria a Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal”.

O presente projeto traz no seu bojo um incremento gerencial no plano da Administração Pública do Distrito Federal, eis que vem reconhecer uma situação que já pairava pela Secretaria de Fazenda e Planejamento desde o fim de 1998, com a criação da Gratificação de Apoio Fazendário – GAF.

A criação da referida gratificação teve como objetivo reconhecer os trabalhos executados por servidores integrantes da Carreira Administração Pública, lotados e em exercício na Secretaria de Fazenda e Planejamento, os quais vinham executando atividades inerentes ao apoio administrativo às atividades fazendárias.

Outro ponto que merece destaque consiste na criação de Agências de Atendimento ao Contribuinte, distribuídas em todo o Distrito Federal, as quais possuem maciçamente na sua força de trabalho servidores da Carreira Administração Pública que promovem, indiscutivelmente, um atendimento de qualidade ao cidadão.

Ademais, a exemplo de outros órgãos do DF, resta-nos também a reavaliação da carreira em tela, visando adequá-la às necessidades e especificidades encontradas nesta Secretaria, salientando que já houve e continua existindo movimentação nesse sentido, no que concerne à adequação de carreiras às peculiaridades de cada órgão (v.g. Procuradoria Geral do DF, Tribunal de Contas, DETRAN, DER, a extinta Fundação Cultural, Secretaria de Saúde e recentemente a Secretaria de Segurança Pública).

3

PL 2725/01  
GAG

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GIMARGELLO

Outrossim, a Carreira em referência representa aproximadamente sessenta por cento do contingente global dos servidores efetivos da Secretaria de Fazenda e Planejamento, número este bastante significativo quando se trata de todo um efetivo de servidores, levando-nos a concluir que os mesmos são de fundamental importância para a consecução dos objetivos, metas e a própria missão institucional da organização em apreço, uma vez que vêm contribuindo para um progresso na arrecadação e fiscalização tributária, orçamento público, planejamento, compras, como também na administração das finanças públicas do Distrito Federal.

Assim, inadiável apresenta-se a proposta de criação da Carreira em questão, para os servidores que se encontrem lotados nesta Pasta, mantendo-se as atuais atribuições que, por sua vez, são notadamente peculiares à Secretaria de Fazenda e Planejamento, e devidamente atreladas ao apoio administrativo às competências governamentais.

No que concerne à Gratificação de Apoio Fazendário é importante salientar que a sua percepção dependerá de avaliação de desempenho e produtividade dos servidores lotados e em exercício na Secretaria de Fazenda e Planejamento.

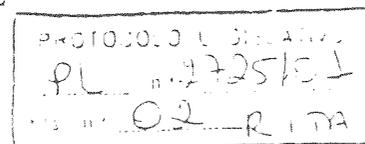
Por fim, acreditando-se que o presente projeto consistirá, caso aprovado, do necessário incremento de qualidade e produtividade na Secretaria de Fazenda e Planejamento de uma forma geral, como também de um indutor de motivação aos servidores pertencentes à carreira em tela, ora submeto tal proposta a superior consideração de Vossa Excelência.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

Cria a Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º Fica criada a Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com lotação na Secretaria de Fazenda e Planejamento, na forma desta Lei.

Art.2º A Carreira de que trata esta Lei é composta dos cargos de Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, de nível superior, Técnico de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, de nível médio, e Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, de nível fundamental.

§ 1º A Tabela de Escalonamento Vertical da Carreira de que trata esta lei passa a ser a atualmente definida para a Carreira Administração Pública, aplicando-se os índices definidos na Lei n.º 2.775, de 27 de setembro de 2001.

§ 2º As especialidades e atribuições de apoio administrativo às atividades fazendárias, bem como o quantitativo de cada cargo serão definidos em ato próprio, a ser editado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em conjunto com a Secretaria de Gestão Administrativa.

§ 3º Reduzir-se-á do quantitativo de cargos da Carreira de Administração Pública os cargos definidos na forma do § 2º.

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei far-se-á no padrão I, da 3ª classe, do respectivo cargo, mediante concurso público específico, de provas ou provas e títulos.

§ 1º Para ingresso no cargo de Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias exigirá-se certificado de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na respectiva especialidade.

§ 2º Para ingresso no cargo de Técnico de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias exigirá-se certificado de conclusão de curso médio ou habilitação legal equivalente.

§ 3º Para ingresso no cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias exigirá-se certificado de conclusão de curso fundamental ou habilitação legal equivalente.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante progressão entre padrões e de promoção entre classes, observada as normas vigentes no Distrito Federal aplicáveis à Carreira Administração Pública.

Art. 5º Os servidores da carreira de que trata esta Lei farão jus à Gratificação de Apoio Fazendário instituída pela Lei n.º 1994, de 2 de julho de 1998, e à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei n.º 329, de 8 de outubro de 1992, na forma definida no art. 6º da Lei n.º 2.775, de 27 de setembro de 2001.

§ 1º A percepção da Gratificação de Apoio Fazendário fica condicionada à avaliação de desempenho e produtividade do servidor na forma definida em regulamento.

§ 2º Os servidores da carreira de que trata esta Lei cedidos para exercício em outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, somente farão jus à percepção da Gratificação de Apoio Fazendário se nomeados para o exercício de cargo em comissão com retribuição em valor igual ou superior ao símbolo DFG 12 ou DFA 12.

Art. 6º Os servidores da Carreira de que trata esta Lei ficam sujeitos ao cumprimento do regime de quarenta horas semanais.

Art. 7º Os servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Fazenda e Planejamento, até a data de publicação desta Lei, passam a integrar a Carreira de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias nos cargos de mesmo nível dos atualmente ocupados, mantidos seus atuais posicionamentos na Tabela de Escalonamento Vertical, bem como suas especialidades, observado o disposto na Lei n.º 2.789, de 11 de outubro de 2001, e na Lei n.º 2.820, de 19 de novembro de 2001.

Parágrafo único. Os servidores que não desejarem ser incluídos na carreira criada por esta Lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência no atual cargo.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei aos beneficiários de pensão e aos servidores aposentados da Carreira Administração Pública do Distrito Federal que, na data de concessão do respectivo benefício, eram lotados na Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 9º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

